



TC 024.638/2020-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Ronaldo Vieira Gomes (CPF: 179.424.037-34), Simone Alves de Melo (CPF: 001.820.047-83) e Nova Sociedade (CNPJ: 04.485.705/0001-05)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Ministério do Turismo, em desfavor de Ronaldo Vieira Gomes (CPF: 179.424.037-34), Simone Alves de Melo (CPF: 001.820.047-83) e Nova Sociedade (CNPJ: 04.485.705/0001-05), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 00815/2009, registro Siafi 704378, (peça 5) firmado entre o Ministério do Turismo e a Nova Sociedade, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “VI Festa Internacional de Teatro de Angra dos Reis - FITA2009.”.

HISTÓRICO

2. Em 6/2/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 41). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2824/2019.

3. O Convênio 00815/2009, registro Siafi 704378, foi firmado no valor de R\$ 670.000,00, sendo R\$ 600.000,00 à conta do concedente e R\$ 70.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 7/8/2009 a 29/1/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/3/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 600.000,00 (peça 8).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 32, 33, 34 e 43.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

Não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do convênio.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 72), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 599.946,42, imputando-se a responsabilidade a Ronaldo Vieira Gomes, na condição de gestor dos recursos, Simone Alves de Melo, na condição de dirigente e Nova Sociedade, na condição de contratado.

8. Em 9/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 74), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente



do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 75 e 76).

9. Em 26/6/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 77).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 14/10/2009, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Ronaldo Vieira Gomes, por meio do ofício acostado à peça 55, recebido em 1/8/2018, conforme AR (peça 57).

10.2. Simone Alves de Melo, por meio do ofício acostado à peça 56, recebido em 3/8/2018, conforme AR (peça 58).

10.3. Nova Sociedade, por meio do edital acostado à peça 51, publicado em 7/6/2018.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 959.826,50, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Ronaldo Vieira Gomes	025.053/2016-7 [TCE, encerrado, "Ausência de comprovação da aplicação de recursos de origem pública federal nos termos do Convênio n.º 1464/2010 (72031.010283/2011-11)"] 006.539/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01639/2008, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 702728, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto Realização do projeto Paisagem Sonora em 5 cidades (São Paulo, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, Parati e Angra dos Reis) brasileiras no período de dezembro/2008 a junho/2009. (nº da TCE no sistema: 381/2018)"]



Nova Sociedade	025.053/2016-7 [TCE, encerrado, "Ausência de comprovação da aplicação de recursos de origem pública federal nos termos do Convênio n.º 1464/2010 (72031.010283/2011-11)"] 006.539/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01639/2008, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 702728, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto Realização do projeto Paisagem Sonora em 5 cidades (São Paulo, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, Parati e Angra dos Reis) brasileiras no período de dezembro/2008 a junho/2009. (nº da TCE no sistema: 381/2018)"]
----------------	--

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Ronaldo Vieira Gomes (CPF: 179.424.037-34), Simone Alves de Melo (CPF: 001.820.047-83) e Nova Sociedade (CNPJ: 04.485.705/0001-05) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 00815/2009, registro Siafi 704378, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 1/3/2010.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

17. Registre-se que a irregularidade mencionada no item 5, segundo Notas Técnicas e do MTur 570/2014 (peça 43), 375/2018 (peça 44) e 812/2018 (peça 52), será analisada da seguinte maneira:

Quadro de conversão de irregularidades	
Irregularidade apontada pelo instaurador	Irregularidade no presente processo
Não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do convênio. Ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.	Não comprovação da execução física do objeto do convênio Não apresentação de declaração de gratuidade do evento, nem de demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio.



Ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.	Ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.
---	---

18. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

18.1. **Irregularidade 1:** ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram aos representantes das apresentações artísticas do evento.

18.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

18.1.1.1. Em relação à contratação de bandas para a realização de shows por meio de inexigibilidade de licitação, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, prolatado em feito relatado pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

18.1.1.2. Em relação à contratação de bandas para a realização de shows por meio de inexigibilidade de licitação, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, prolatado em feito relatado pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

18.1.1.3. Em relação à contratação de bandas para a realização de shows por meio de inexigibilidade de licitação, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, prolatado em feito relatado pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

18.1.1.4. Posteriormente, a jurisprudência dessa Corte de Contas sobre o tema evoluiu, e no Acórdão nº 1.435/2017-TCU-Plenário, Sessão de 5/7/2017, proferido em processo de Consulta relatado pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo (com Voto de Revisor do Exmo. Ministro Augusto Sherman), o TCU respondeu ao Ministério do Turismo o seguinte:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere



exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio; .

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade - entre o artista/banda e o empresário - apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is) , a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando: .

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

18.1.1.5. Desse julgado, extrai-se o entendimento de que o pressuposto é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos e, portanto:

a) A contratação de artistas, via intermediário, por inexigibilidade de licitação, baseada em exclusividade, deve ser feita mediante a apresentação de Contrato de Exclusividade.

b) Não são contratos de exclusividade considerados legalmente válidos para fins de contratação de intermediários de artistas por inexigibilidade, a serem pagos com recursos federais, os documentos: i. restritos ao dia do evento; ii. restritos à localidade do evento; iii. não registrados em cartório.

c) A não apresentação do contrato de exclusividade pela entidade conveniente, ou a apresentação de contrato não considerado válido, configura burla ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

d) Em caso de ocorrência no disposto na alínea "c" (contratação indevida de intermediário de artistas por inexigibilidade), para se considerar que há uma segunda irregularidade, de não comprovação da boa e regular utilização de recursos, causadora de danos ao Erário, deverá se verificar a ocorrência de uma dessas duas situações: i. inexecução física; ou ii. ausência de comprovação de nexo causal entre os recursos do convênio e pagamentos aos artistas (entenda-se como nexo causal, o pagamento ao artista, ao representante legal da banda, ou ao intermediário exclusivo legalmente constituído).

18.1.1.6. No caso vertente, observou-se a seguinte contratação de bandas por inexigibilidade, via intermediário, sem comprovação da exclusividade desse, e sem comprovação de que os pagamentos realizados com recursos do convênio foram, pelo menos parcialmente, repassados às atrações artísticas ou a seus representantes legais:

Tabela 1 – Relação de contratação e pagamentos a intermediário sem exclusividade comprovada

Apresentação artística	Intermediário Contratado	Valor (R\$)	Observação	Evidências Específicas*
-------------------------------	---------------------------------	--------------------	-------------------	--------------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Espetáculo o homem Inesperado	Tarumã Assessoria, Produções E Serviços Artísticos Ltda.	16.500,00	I-Nesse caso: I.1- Há provas de que os pagamentos foram realizados pelo conveniente aos intermediários contratados. I.2-Foram apresentadas cartas de exclusividade, que não têm validade de conferir exclusividade do representante das bandas aos intermediários, de modo que não há documento com validade de conferir exclusividade. Esses documentos, para conferirem exclusividade, deveriam ter as seguintes características: ser registrados em cartório, não ser restrito a data e a evento (e local) específico; ter sido publicado no Diário Oficial. I.3-Não há comprovante de que os intermediários contratados, pagaram os cachês dos artistas.	Documentos de contratação (peça 21, p. 16-29) Documentos de pagamento (peças 15, 18, 19, 20, 25, p. 3-18);
Espetáculo Clandestinos	Fénix Produções & Eventos Ltda.	11.000,00		
Espetáculo Paixão	Tarumã Assessoria, Produções E Serviços Artísticos Ltda.	9.000,00		
Espetáculo Shirley Valentine	Rigel Produções Artísticas Ltda.	16.500,00		
Espetáculo Ensina-me a Viver	Avatar 2001 Produções Artísticas Ltda.	60.000,00		
Espetáculo Cochambranças	Tarumã Assessoria, Produções E Serviços Artísticos Ltda.	80.000,00		
Repertório 120 Dias de Sodoma	Avatar 2001 Produções Artísticas Ltda.	23.029,00		
Repertório Filosofia de Alcova		23.029,00		
Repertório Justine		23.029,00		
Valor Total		262.087,00*		

*O débito relativo aos recursos federais repassados é de R\$ 234.698,90 (R\$ 262.087,00 * 89,55%)

18.1.1.7. Cabe mencionar que a irregularidade de inexigibilidade indevida (ocasionada pela ausência de contratos de exclusividade válidos) não ensejaria débito, caso se pudesse comprovar a correta execução física e financeira do convênio.



18.1.1.8. Contudo, em relação à execução financeira dos shows, o conveniente, tendo contratado a empresa intermediária de forma indevida, teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas e aos artistas que se apresentaram no evento. Assim, deveriam ter sido apresentadas notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e artistas assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório.

18.1.1.9. Não há, desse modo, comprovação de que os valores que teriam sido pagos à empresa intermediária correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados. Descumpriu-se, assim, o estabelecido no Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Termo de Convênio (cláusula terceira, item II, alínea "II"), Acórdão TCU 96/2008 - Plenário, e Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário.

18.1.1.10. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

9. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

(...).

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

19. No que se refere à responsabilidade, essa deve ser imputada ao Sr. Ronaldo Vieira Gomes, Diretor-Presidente da Nova Sociedade; Simone Alves de Melo, Diretora Administrativa Financeira da Nova Sociedade e a Nova Sociedade, entidade conveniente.

19.1.1.1. Também poderia se cogitar a responsabilização das empresas contratadas, uma vez que receberam recursos federais pagos pela entidade conveniente, provenientes do convênio em epígrafe, e não se comprovou o pagamento às bandas contratadas. Observa-se, entretanto, que o art. 174, do Código Tributário Nacional dispõe que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva", enquanto que o art. 195, parágrafo único, estabelece que "os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram".

19.1.1.2. Assim, as empresas contratadas não têm qualquer obrigação legal de apresentar e guardar as notas fiscais emitidas por um prazo superior a cinco anos, o que já ocorreu, tendo em vista que o último pagamento foi realizado em 26/10/2009 (peça 44, p. 8). Não tendo como se lhes exigir provas que pudessem comprovar a correta execução financeira do objeto do convênio, não devem ser responsabilizadas no presente processo.

19.1.1.3. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Relator Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 10.047/2015-2ª Câmara:

28. Quanto à empresa MR Promoções e Eventos, penso que não se deve imputar à sociedade



empresária responsabilidade pelo débito apurado nestes autos, porque a obrigação de comprovar a aplicação de recursos públicos no objeto pactuado é do administrador público, haja vista o ônus decorrente das normas mencionadas no item 25 supra de comprovar o correto emprego das verbas federais percebidas, mediante a apresentação de documentos que atestem, de modo claro, os gastos e o correspondente liame de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos recebidos.

29. Como bem assentou a unidade técnica, 'não havendo previsão contratual de que a empresa deveria entregar à Prefeitura de Palmeirina as notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados às bandas e não havendo mais a obrigação legal de a empresa guardar os documentos fiscais após cinco anos do fato, concluiu-se que seu direito de defesa resta prejudicado'.

19.1.1.4. Em relação ao valor do débito, reputa-se que seria o valor pago referente as apresentações artísticas (vide tabela 1 acima), visto que a ausência de nexo de causalidade observada impede que se repute que se utilizou a contrapartida no pagamento de intermediários de artistas.

19.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 44 e 52.

19.1.3. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio 704378/2009 (Cláusula Terceira, Inciso II, alínea "jj").

19.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Ronaldo Vieira Gomes (CPF: 179.424.037-34), Nova Sociedade (CNPJ: 04.485.705/0001-05) e Simone Alves de Melo (CPF: 001.820.047-83):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/10/2009	234.698,90*

Valor atualizado do débito (sem juros) em 23/6/2021: R\$ 451.255,58

*O débito relativo aos recursos federais repassados é de R\$ 234.698,90 (R\$ 262.087,00 * 89,55%)

19.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

19.1.6. **Responsável:** Simone Alves de Melo (CPF: 001.820.047-83).

19.1.6.1. **Conduta:** não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das apresentações artísticas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

19.1.6.2. Nexo de causalidade: A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das apresentações artísticas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexo causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

19.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as apresentações artísticas que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho.

19.1.7. **Responsável:** Nova Sociedade (CNPJ: 04.485.705/0001-05).

19.1.7.1. **Conduta:** não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das apresentações artísticas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.



19.1.7.2. Nexo de causalidade: A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das apresentações artísticas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexos causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

19.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as bandas e cantores que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho.

19.1.8. **Responsável:** Ronaldo Vieira Gomes (CPF: 179.424.037-34).

19.1.8.1. **Conduta:** não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das apresentações artísticas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

19.1.8.2. Nexo de causalidade: A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das apresentações artísticas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexos causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

19.1.8.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as apresentações artísticas que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho.

19.1.9. Encaminhamento: citação.

19.2. **Irregularidade 2:** não apresentação de declaração de gratuidade do evento, nem de demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio.

19.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

19.2.1.1. A apresentação de declaração de gratuidade do evento ou a demonstração dos montantes arrecadados com a venda de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do convênio visam assegurar que os valores arrecadados sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do concedente.

19.2.1.2. No caso vertente, cita-se o seguinte trecho do Parecer 375/2018 (peça 44, p. 6):

GRATUIDADE: Constatou-se por meio do Relatório de Supervisão In Loco nº 262/20109 às fls. 72 a 79 (Matriz) (0204735), que houve venda de ingressos para o evento. Constatou-se, ainda, dos autos às fls. 244 a 272 que o Conveniente apresentou Borderôs de Apresentação (bilheteria) informando os valores obtidos na cobrança de ingressos, dos quais foram arrecadados o valor de R\$ 81.532,50, porém, não foram informadas as ações para as quais os recursos foram destinados. Assim, foi solicitada a inserção no SICONV de documentos que comprovem a destinação dos recursos arrecadados com a venda de ingressos, tais como contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamentos, etc.

Reanálise: A documentação solicitada não foi inserida no SICONV, ou mesmo enviada em meio físico, pelo Conveniente.

19.2.1.3. Quanto à informação do Parecer 375/2018 (peça 44, p. 6) de que o conveniente



apresentou (bilheteria), com o valor arrecadado de R\$ 81.532,50, registra-se que tal informação, fls. 244 a 272, não foi localizada nos autos.

19.2.1.4. De fato, no Relatório de Supervisão *In Loco* 2262/20109 (peça 9, p. 4 e 6) consta a informação de que houve venda de ingressos para o evento, de modo que o proponente deveria encaminhar um relatório informando os valores arrecadados e a forma que os mesmos foram revertidos para incremento do próprio evento.

19.2.1.5. Essa irregularidade configura a não comprovação do nexo entre os recursos repassados e o evento realizado, conforme Parecer 375/2018 (peça 44) e 812/2018 (peça 52) ocorreu a apresentação de documentação comprobatória do montante arrecadado com a venda de ingresso, mas não especificou a destinação da verba eventualmente arrecadada ou comprovando seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

19.2.1.6. Segundo constatado no referido parecer, a entidade conveniente não encaminhou na prestação de contas, nem incluiu no Siconv, documentos capazes de comprovar a destinação de recursos com a venda de ingressos verificada.

19.2.1.7. Em caso bastante semelhante ao ora verificado, analisado no TC 020.926/2011-1, que tratou de convênio federal que repassou recursos para o evento "República em Laguna" Edição 2007", também se observou a utilização de múltiplas fontes para custear um mesmo evento, sem que ficasse claro qual das fontes custeou exatamente qual item do evento, e se houve sobreposição de recursos pagos para um mesmo evento. Nesse feito, foi proferido o Acórdão-TCU 316/2013, 1ª Câmara, relatado pelo Exmo. Ministro Augusto Sherman, que em seu voto se manifestou pela irregularidade das contas e pela condenação em débito dos responsáveis, *in verbis*:

8. Em relação à contratação em duplicidade de camarotes com recursos federais do Convênio MTur 244/2007 e com recursos estaduais de Santa Catarina - Funturismo/Projeto PTEC 1.575/07-4, o prefeito municipal e a ex-presidente da Fundação Lagunense de Cultura se limitaram a alegar que eventuais despesas incluídas indevidamente no plano de trabalho e na prestação de contas relativa ao Projeto PTEC 1.575/07-4 fogem à alçada do município

9. As alegações não podem prosperar. Não se trata meramente de despesas incluídas indevidamente no plano de trabalho e na prestação de contas das contratações custeadas com recursos estaduais. Os elementos constantes dos autos demonstram que a instalação dos camarotes em questão foi efetivamente realizada com os recursos estaduais. Dessa forma, por não estar demonstrada a instalação simultânea dos camarotes previstos no plano de trabalho do convênio firmado com o Ministério do Turismo - e, em princípio, não haver necessidade e condições físicas para essa duplicação - resta não comprovada a execução do objeto com os recursos federais, justificando a impugnação da despesa correspondente.

10. A mesma defesa e, por conseguinte, as mesmas considerações se aplicam ao item da citação relativa à contratação em duplicidade de iluminação cênica e sonorização técnica com recursos federais do Convênio MTur 244/2007, e estaduais de Santa Catarina -Funturismo/Projeto PTEC 1.575/07-4.

11. Ante a impugnação dessas despesas, o débito apurado é aquele constante do item 1.4 do Anexo IV do plano de trabalho do Convênio MTur 244/2007 (processo apensado TC-030.419/2010-7, pç. 3, p. 26), no valor de R\$ 100.000,00, no qual se encontram agrupados os itens das despesas impugnadas, conforme considerações acima.

19.2.1.8. Note-se que a ausência de informações sobre a venda de ingressos, entradas ou qualquer outro instrumento de cobrança para assistir o evento impede a boa e regular comprovação dos recursos do convênio, visto que não fica provado se houve sobreposição de pagamentos para os itens previstos no ajuste.

19.2.1.9. Assim, a entidade conveniente não cumpriu o ajustado e, desse modo, não comprovou o bom uso dos recursos.



19.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 44 e 52.

19.2.3. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; e art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008; Termo do convênio 704378/2009 (Cláusula Terceira, Inciso II, alínea "cc" e Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, §2º, alínea "k").

19.2.4. Débitos relacionados aos responsáveis Ronaldo Vieira Gomes (CPF: 179.424.037-34), Nova Sociedade (CNPJ: 04.485.705/0001-05) e Simone Alves de Melo (CPF: 001.820.047-83):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
8/10/2009	300.000,00	D1
10/2/2010	53,58	C1
14/10/2009	300.000,00	D2

Valor atualizado do débito (sem juros) em 23/6/2021: R\$ 1.153.551,27

19.2.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

19.2.6. **Responsável:** Simone Alves de Melo (CPF: 001.820.047-83).

19.2.6.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D2 – não apresentar declaração de gratuidade do evento, nem demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio.

19.2.6.2. Nexo de causalidade: A ausência de informações sobre a gratuidade do evento ou a venda de ingressos não comprova que não houve sobreposição de pagamentos para os itens previstos no ajuste, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

19.2.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste convênio sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional.

19.2.7. **Responsável:** Nova Sociedade (CNPJ: 04.485.705/0001-05).

19.2.7.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D2 – não apresentar declaração de gratuidade do evento, nem demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio.

19.2.7.2. Nexo de causalidade: A ausência de informações sobre a gratuidade do evento ou a venda de ingressos não comprova que não houve sobreposição de pagamentos para os itens previstos no ajuste, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

19.2.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste convênio sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional.

19.2.8. **Responsável:** Ronaldo Vieira Gomes (CPF: 179.424.037-34).

19.2.8.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D2 – não apresentar declaração de gratuidade do evento, nem demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio.



19.2.8.2. Nexo de causalidade: A ausência de informações sobre a gratuidade do evento ou a venda de ingressos não comprova que não houve sobreposição de pagamentos para os itens previstos no ajuste, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

19.2.8.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste convênio sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional.

19.2.9. Encaminhamento: citação.

19.3. **Irregularidade 3:** não comprovação da execução física do objeto do convênio.

19.3.1. Fundamentação para o encaminhamento:

19.3.1.1. Cabe ao conveniente comprovar a correta execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho.

19.3.1.2. A execução física não foi comprovada devido a:

a) não apresentação de imagens (fotografias ou filmagens), em plano aberto, dos artistas previstos no plano de trabalho, que permitissem identificar o nome do evento, a data da apresentação, e o nome de cada banda que estivesse se apresentando, conforme Parecer Técnico 570/2014 (peça 43); a ausência dessas imagens impede comprovar a realização das apresentações artísticas previstas no plano de trabalho, no valor de R\$ 96.058,00 (Uma apresentação do espetáculo "Ensina-me a viver", R\$ 30.000,00; Espetáculo "Vicente Celestino", R\$ 20.000,00; Espetáculo "120 dias de Sodoma", R\$ 23.029,00; Espetáculo "Justine", R\$ 23.029,00), de modo que a execução física dos itens de shows não está provada .

b) não apresentação de documentos que comprovem anúncios em revista e jornal, de acordo com o Parecer Técnico 570/2014 (peça 43); a ausência desses documentos indica a não comprovação da realização física do item de publicidade, no valor total de R\$ 120.708,00 (Anúncios chamando para ver o que está acontecendo no site FITA através de link no Ambiente Especial Globo Internet. , R\$ 28.000,00; Divulgação na Revista Boa Viagem, do jornal O Globo, R\$ 19.866,00; Divulgação na Revista Diversão/Projeto Diversão Total, do jornal Extra, do grupo Globo., R\$ 13.244,00; Divulgação no Jornal O Globo, no Segundo Caderno., R\$ 59.598,00) .

19.3.1.3. Faz-se mister relatar que o convênio em referência não estabelece de forma específica a necessidade de envio pelo conveniente de fotos com nome do evento, a logomarca do Ministério do Turismo e a identificação das bandas. No entanto, no processo TC 009.845/2012-7, que tratou de consulta do Ministério do Turismo ao TCU em relação à dúvida quanto aos documentos necessários para comprovação dos eventos referentes a convênios celebrados anteriormente ao ano de 2010, esta Corte decidiu, no Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário:

9.2 responder ao consulente que:

9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado;

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros).



19.3.1.4. Observa-se, assim, que a exigência do Ministério do Turismo está de acordo com o referido acórdão. Caso o conveniente não pudesse apresentar filmagem e/ou fotografias constando o nome do evento e logomarca do MTur, bem como das atrações musicais que se apresentaram, poderia comprovar que o objeto do convênio fora indubitavelmente cumprido por meio de outros documentos, conforme listados de forma não exaustiva no Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário. Contudo, verificando a prestação de contas encaminhada pela entidade conveniente (peças 16-20) e suas complementações enviadas na documentação de peças 21-30, não se observou nenhum documento que comprovasse a realização dessas apresentações artísticas.

19.3.1.5. Ante o exposto, restou patente a não comprovação Parcial da execução física do objeto do ajuste.

19.3.2. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 43.

19.3.3. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio 704378/2009.

19.3.4. Débitos relacionados aos responsáveis Ronaldo Vieira Gomes (CPF: 179.424.037-34), Nova Sociedade (CNPJ: 04.485.705/0001-05) e Simone Alves de Melo (CPF: 001.820.047-83):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/10/2009	194.113,95

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/6/2021: R\$ 373.222,89

*O débito relativo aos recursos federais repassados é de R\$ 194.113,95 (R\$ 216.766,00 * 89,55%)

19.3.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

19.3.6. **Responsável:** Simone Alves de Melo (CPF: 001.820.047-83).

19.3.6.1. **Conduta:** não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

19.3.6.2. Nexos de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

19.3.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

19.3.7. **Responsável:** Nova Sociedade (CNPJ: 04.485.705/0001-05).

19.3.7.1. **Conduta:** não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

19.3.7.2. Nexos de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

19.3.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

19.3.8. **Responsável:** Ronaldo Vieira Gomes (CPF: 179.424.037-34).

19.3.8.1. **Conduta:** não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.



19.3.8.2. Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

19.3.8.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

19.3.9. Encaminhamento: citação.

20. Deve-se enfatizar que uma irregularidade enseja a citação pelo valor total repassado, e as outras irregularidades ensejam a citação por parcela do valor repassado, de modo que o valor da citação será o total repassado, de forma a contemplar todas as irregularidades e não ocasionar *bis in idem*.

21. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, Ronaldo Vieira Gomes, Simone Alves de Melo e Nova Sociedade, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

22. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

23. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 14/10/2009 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 23/06/2021.

Informações Adicionais

24. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Raimundo Carreiro, para a citação proposta, nos termos da portaria RC 1, de 2/4/2007.

CONCLUSÃO

25. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Ronaldo Vieira Gomes, Simone Alves de Melo e Nova Sociedade, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado ao responsável Ronaldo Vieira Gomes (CPF: 179.424.037-34), na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Nova Sociedade e Simone Alves de Melo.

Irregularidade 1: ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram aos



representantes das apresentações artísticas do evento.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 44 e 52.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio 704378/2009 (Cláusula Terceira, Inciso II, alínea "jj").

Conduta: não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das apresentações artísticas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

Nexo de causalidade: A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das apresentações artísticas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexos causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as apresentações artísticas que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho.

Irregularidade 2: não apresentação de declaração de gratuidade do evento, nem de demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 44 e 52.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; e art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008; Termo do convênio 704378/2009.

Conduta: nas parcelas D1 a D2 – não apresentar declaração de gratuidade do evento, nem demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio.

Nexo de causalidade: A ausência de informações sobre a gratuidade do evento ou a venda de ingressos não comprova que não houve sobreposição de pagamentos para os itens previstos no ajuste, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste convênio sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional.

Irregularidade 3: não comprovação da execução física do objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 43.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio 704378/2009.

Conduta: não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é



razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

Débito relacionado à responsável Simone Alves de Melo (CPF: 001.820.047-83), na condição de dirigente, em solidariedade com Nova Sociedade e Ronaldo Vieira Gomes.

Irregularidade 1: ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram aos representantes das apresentações artísticas do evento.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 44 e 52.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio 704378/2009 (Cláusula Terceira, Inciso II, alínea "jj").

Conduta: não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das apresentações artísticas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

Nexo de causalidade: A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das apresentações artísticas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexos causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as apresentações artísticas que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho.

Irregularidade 2: não apresentação de declaração de gratuidade do evento, nem de demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 44 e 52.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; e art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008; Termo do convênio 704378/2009.

Conduta: nas parcelas D1 a D2 – não apresentar declaração de gratuidade do evento, nem demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio.

Nexo de causalidade: A ausência de informações sobre a gratuidade do evento ou a venda de ingressos não comprova que não houve sobreposição de pagamentos para os itens previstos no ajuste, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste convênio sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional.

Irregularidade 3: não comprovação da execução física do objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 43.



Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio 704378/2009.

Conduta: não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

Débito relacionado ao responsável Nova Sociedade (CNPJ: 04.485.705/0001-05), na condição de contratado, em solidariedade com Ronaldo Vieira Gomes e Simone Alves de Melo.

Irregularidade 1: ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram aos representantes das apresentações artísticas do evento.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 44 e 52.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio 704378/2009 (Cláusula Terceira, Inciso II, alínea "jj").

Conduta: não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das apresentações artísticas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

Nexo de causalidade: A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das apresentações artísticas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexos causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as bandas e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as bandas e cantores que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho.

Irregularidade 2: não apresentação de declaração de gratuidade do evento, nem de demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 44 e 52.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; e art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008; Termo do convênio 704378/2009.

Conduta: nas parcelas D1 a D2 – não apresentar declaração de gratuidade do evento, nem demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio.

Nexo de causalidade: A ausência de informações sobre a gratuidade do evento ou a venda de ingressos não comprova que não houve sobreposição de pagamentos para os itens



previstos no ajuste, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste convênio sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional.

Irregularidade 3: não comprovação da execução física do objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 43.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio 704378/2009.

Conduta: não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

Valor do débito (irregularidades 1, 2 e 3)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
8/10/2009	300.000,00	D1
10/2/2010	53,58	C1
14/10/2009	300.000,00	D2

Valor atualizado do débito (sem juros) em 23/6/2021: R\$ 1.153.551,27

Cofre credor: Tesouro Nacional.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Secex-TCE, em 29 de junho de 2021.

(Assinado eletronicamente)

MONIQUE RIBEIRO EMERENCIANO MALTAROLLO
AUFC – Matrícula TCU 5672-3